



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07441/22

Objeto: Termos Aditivos de Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

Interessados: Cooperativa dos Produtores e Derivados de Leite de Catolé do Rocha – CATOLEITE e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – TERMOS ADITIVOS DE CONTRATOS – PRORROGAÇÕES DOS PRAZOS DE VIGÊNCIAS DOS AJUSTES – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, e a adoção das demais medidas correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02108/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos dos aspectos formais dos 13ºs Termos Aditivos aos Contratos n.ºs 0157/2016, 0168/2016, 0162/2016, 0164/2016, 0165/2016 e 0166/2016, bem como do 15º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0167/2016, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as prorrogações dos prazos de vigências dos ajustes firmados para as contratações de usinas beneficiadoras de leites para o Programa LEITE DA PARAÍBA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento do caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 13 de outubro de 2022



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07441/22

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07441/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais dos 13ºs Termos Aditivos aos Contratos n.ºs 0157/2016, 0168/2016, 0162/2016, 0164/2016, 0165/2016 e 0166/2016, bem como do 15º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0167/2016, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as prorrogações dos prazos de vigências dos ajustes firmados para as contratações de usinas beneficiadoras de leites para o Programa LEITE DA PARAÍBA.

Os peritos deste Tribunal, em apreciação aos referidos termos aditivos, evidenciaram, resumidamente, que os mencionados instrumentos decorreram da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2015, formalizada pela SEDH, e que os recursos foram oriundos do governo federal, afastando, assim, a competência deste Sinédrio de Contas para análise da matéria. Além disso, os analistas deste Areópago de Contas destacaram que a referida contratação direta já foi apreciada nos autos do Processo TC n.º 07177/16, Resolução RC1 – TC n.º 085/2021, que determinou o encaminhamento das peças à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU e o arquivamento do feito no âmbito desta Corte Estadual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar os autos, constata-se, consoante exposto pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, que os recursos para as execuções dos objetos destacados na Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2015, nos contratos decorrentes e, conseqüentemente, nos seus termos aditivos, foram originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas às análises dos empregos dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Por conseguinte, sem maiores delongas, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em conformidade com o estabelecido no art. 1º da resolução que dispôs sobre o



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07441/22

procedimento a ser adotado em processos ou documentos que envolvam a aplicação de recursos federais em trâmite no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, de 01 de dezembro de 2021), *verbum pro verbo*:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento do caderno processual.

É a proposta.

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 10:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 10:36



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:11



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO